



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO Nº 338/2020

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600278-11.2020.6.08.0004 - Alegre - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

RECORRENTE: ANDRE VARGAS DOS SANTOS

ADVOGADO: FLAVIANE LUZIA CARVALHO DA FONSECA - OAB/ES0020454

INTERESSADO: 23 - CIDADANIA

RECORRIDO: Ministério Público Eleitoral

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DR. LAURO COIMBRA MARTINS

EMENTA

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR - INDEFERIMENTO – CONDENAÇÃO – TRAFICO DE ENTORPECENTES – EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE – EFEITOS QUE PERDURAM POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA - ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM 7, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – INCIDÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Recorrente foi condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapemirim, ES, por infração aos artigos 33, “caput” e 35 “caput” da Lei nº 11.343/06 (Antidrogas), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Tendo-a cumprido integralmente, sendo extinta a punibilidade por sentença em 13/08/2014.

2. A extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ocorreu em 13/08/2014, estando a inelegibilidade prescrita no art. 1º, I, alínea “e”, item 7 da LC nº 64/90 em vigor até 12/08/2022.

3. Recurso a que se nega provimento. Registro indeferido.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 09/11/2020

DR. LAURO COIMBRA MARTINS, RELATOR

PUBLICADO EM SESSÃO





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600278-11.2020.6.08.0004 - RECURSO ELEITORAL

SESSÃO ORDINÁRIA

09-11-2020

PROCESSO Nº 0600278-11.2020.6.08.0004 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

RELATÓRIO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE VARGAS DOS SANTOS em face da sentença, proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral (ID 4502295), que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Alegre/ES, em decorrência de estar inelegível, na forma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Lima).

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) cumpriu a pena devida ao ilícito; (b) das informações juntadas aos autos pelo Ministério Público – extraídas do site do TJ-ES, não é possível aferir se o prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena não transcorreu em sua totalidade, conforme previsto no mencionado artigo 1º, I, alínea “e” da LC nº 64/90; (c) as inelegibilidades devem ser tratadas de forma restritiva. Ao fim, requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seu registro de candidatura seja deferido para concorrer ao cargo de Vereador, no município de Alegre/ES.

Contrarrazões ministeriais acostada no ID 4502645.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo improvimento do recurso (ID 4818345)

É o relatório.

Em mesa para julgamento, nos termos do artigo 60, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



*

VOTO

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS (RELATOR):-

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANDRE VARGAS DOS SANTOS em face da sentença, proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral (ID 4502295), que, acolhendo a Impugnação ajuizada pelo órgão ministerial, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Alegre/ES, em decorrência de estar inelegível, na forma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Lima).

Sustenta o Recorrente, em apertada síntese, que (a) cumpriu a pena devida ao ilícito; (b) das informações juntadas aos autos pelo Ministério Público – extraídas do site do TJ-ES, não é possível aferir se o prazo de 08 (oito) anos subsequentes ao cumprimento ou extinção da pena não transcorreu em sua totalidade, conforme previsto no mencionado artigo 1º, I, alínea “e” da LC nº 64/90; (c) as inelegibilidades devem ser tratadas de forma restritiva. Ao fim, requer seja o recurso conhecido e provido a fim de que seu registro de candidatura seja deferido para concorrer ao cargo de Vereador, no município de Alegre/ES.

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

A Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, estabelece em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 07, que são inelegíveis:

Art. 1º. São inelegíveis

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

[...]

7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

Quanto aos efeitos da referida inelegibilidade, a Súmula nº 61 do TSE assim dispõe:

Súmula 61. O prazo concernente à hipótese de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, “e” da LC nº 64/90 projeta-se por oito anos após o cumprimento da pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

In casu, verifica-se que o Recorrente foi condenado pela prática de crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itapemirim, ES, no processo nº



026080023109, por infração aos artigos 33, “caput” e 35 “caput” da Lei nº 11.343/06 (Antidrogas), à pena de 05 (cinco) anos de reclusão. Tendo-a cumprido integralmente, razão pela qual houve a extinção da punibilidade por sentença em 13/08/2014, conforme se observa da certidão criminal, originária da Comarca de Alegre, a qual indica tais informes com base na Guia de Execução Criminal respectiva. (ID 4502145)

Assim, em que pese os argumentos da defesa, constata-se, a partir da certidão acostada no ID 4502145, que a condenação transitou em julgado em 28/09/2009 e a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena ocorreu em 13/08/2014, de modo que a inelegibilidade do art. 1º, I, alínea “e”, item 7 da LC nº 64/90 encontra-se em vigor até 12/08/2022.

Na mesma linha de entendimento, assim já deliberou esta e. Corte Regional Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2016. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PRESCRITA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E' DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. APLICAÇÃO DA LC Nº. 135/2010 ÀS CONDENAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. INDEFERIDO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RATIFICAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

1. Considerando que a extinção da punibilidade do impugnado se deu em 04/08/2011 é a partir desta data que se deve contar o prazo de 08 anos previsto no artigo 1º, I, e da Lei Complementar nº. 64/90, estando o candidato, desta forma, inelegível até 04/08/2019.

2. Aplicação das hipóteses e prazos de inelegibilidade previstos na LC nº. 135/2010 às condenações anteriores à sua vigência. Matéria já definida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº. 29 e pelo Tribunal Superior Eleitoral em julgamentos de Recursos aos registros de candidaturas indeferidos nas eleições 2016.

3. Diante da evidente inelegibilidade do candidato até 04/08/2019, o que impede o exercício de sua capacidade eleitoral passiva, deve seu requerimento de registro de candidatura ser indeferido.

4. Impugnação julgada procedente. Requerimento de registro de candidatura indeferido.

5. Ratificação dos termos da tutela provisória anteriormente concedida para manter a suspensão da possibilidade de utilização do horário eleitoral gratuito pelo candidato e a suspensão do repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

(TRE-ES - RCAND: 060071620 VITÓRIA - ES, Relator: MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE OLIVEIRA COSTA, Data de Julgamento: 10/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/09/2018)

Por tais razões, conheço do presente recurso, mas nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a sentença ora hostilizada.

É como voto.

*



ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

A Sra. Juíza de Direito Heloisa Cariello;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

*

Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.

Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo, Fernando César Baptista de Mattos e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. André Carlos de Amorim Pimentel Filho, Procurador Regional Eleitoral.

dsl

